



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ 26.042.556/0001-34**



**Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000**

**Ofício Gabinete nº 92/2018**

Limeira do Oeste/MG. 27 de Abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**AILTO DE MORAES CAVALCANTE** - Presidente

Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 04/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cordiais cumprimentos. Venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, o qual ***“ALTERA A LEI Nº 72 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 363 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003 E ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 56, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Contando com a costumeira colaboração desta Casa Legislativa, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO****COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

94

Autenticação: 02018/04/2794

|                                 |                                                                                        |
|---------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Número / Ano</b>             | 94 / 2018                                                                              |
| <b>Data / Horário</b>           | 27/04/2018 - 10:02:42                                                                  |
| <b>Assunto</b>                  | OFICIO 92/2018-GP, ENCAMINHA PROJETO DE LEI<br>COMPLEMENTAR 04/2018-ALTERA LEI 72/1993 |
| <b>Interessado(s)</b>           | Pedro Socorro do Nascimento - Prefeito                                                 |
| <b>Natureza</b>                 | Documento Administrativo                                                               |
| <b>Tipo Documento</b>           | OFC Oficio                                                                             |
| <b>Número Páginas</b>           | 1                                                                                      |
| <b>Comprovante emitido por:</b> | Mauro                                                                                  |



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

Mensagem ao Projeto de Lei nº 04, de 27 de Abril de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, que ***“ALTERA A LEI Nº 72 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 363 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003 E ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 56, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

A repartição das receitas tributárias é um mecanismo estabelecido na Constituição Federal de 1988 que tem como premissa a correta distribuição da arrecadação da receita tributária entre os entes federados.

Portanto, a Constituição Federal é a lei fundamental do Estado Brasileiro, adotando o Federalismo como forma de Estado, sendo que cada ente da Federação goza de autonomia administrativa e fiscal.

Importante destacar que essa *“autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal”*. (MORAES, 2007, p. 277)

Assim, a Constituição estabelece as matérias pertinentes a cada um dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), estruturando *“um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais”*. (SILVA, 2004, p. 102)

As repartições de competências são estabelecidas pela própria Constituição Federal e são divididas em diversas modalidades, tais como: administrativas, legislativas e tributárias.



O princípio básico a ser observado quando da repartição das competências entre as entidades federativas é o princípio da supremacia do interesse público, que estabelece que a regulamentação das matérias tributárias de interesse geral ou que tenham normas em abstrato são de competência da União, que os assuntos de interesse regional pertencem aos Estados e, aos municípios é conferido competência para legislar acerca de assuntos de interesse local.

No âmbito tributário, a Constituição Federal Carvalho, (1989, apud MORAES, 2007, p. 811) estabelece as “regras básicas regentes da relação do Estado/Fisco com o particular/contribuinte e definindo as espécies de tributos, as limitações do poder de tributar, a distribuição das competências tributárias e a repartição das receitas tributárias”.

Tal fato pode ser facilmente verificado pela disposição contida nos *caputs* dos artigos 153, 154, 155 e 156, veja-se:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

Art. 154. A União poderá instituir:

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

Nas palavras de Carvalho (2013, p. 235):

“Entre os assuntos tratados pelo Texto Maior está o da competência legislativa tributária. Expressão de uma das diversas formas empregadas pelo constituinte para traçar o desenho das competências legiferantes voltadas à instituição de tributos, os princípios constitucionais assumem especial relevância. Configurando preceitos a serem observados pelo legislador infraconstitucional, no momento da criação das normas jurídicas tributárias. Por esta razão, o subsistema de que falamos é fortemente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ 26.042.556/0001-34**



**Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000**

marcado por enunciados de cunho axiológico, revelando a orientação do legislador constituinte em impregnar as normas de inferior hierarquia com uma série de conteúdos de preferência por núcleos significativos.”

Destarte, importante destacar que uma norma de direito tributário deve obedecer a todo o sistema constitucional, guardando impetuosa compatibilidade com a norma superior e o Código Tributário Nacional. Logo, para que o sistema do federalismo funcione tal como objetiva a Constituição é necessário que haja uma comunhão de esforços entre os entes públicos e também entre os três poderes, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário.

No caso do ISSQN, a Constituição determina que a competência para legislar sobre a matéria pertence ao município, que deve regulamentar as atividades e as alíquotas de cada prestação de serviços. Portanto, o projeto de lei em questão é imprescindível, uma vez que fortalece os cofres públicos municipais, pois dará ensejo ao repasse de recursos para investimento para o Município.

Diante o exposto, requer-se a apreciação destes nobres edis, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração e distinto apreço.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 27 DE ABRIL DE 2018.**

***ALTERA A LEI Nº 72 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 363 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003 E ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 56, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A lista de serviços, constante no anexo I, instituída pelo artigo 38, da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003 e alterações dadas pela Lei nº 56, de 29 de setembro de 2017, fica acrescida dos subitens 3.06, 3.07, 7.24, 7.25, a vigor com as seguintes redações:

| LISTA DE SERVIÇOS                                                                                  | ALÍQUOTA |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>3.06</b> – Locação de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador                           | 2%       |
| <b>3.07</b> – Locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente, sem condutor | 2%       |
| <b>7.24</b> – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.                                | 3%       |
| <b>7.25</b> – Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.                | 3%       |

**Art. 2º.** Os demais artigos da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, e alterações dadas pela Lei nº 56, de 29 de setembro de 2017, com as suas alterações posteriores permanecem inalterados.

**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, 27 de abril de 2018.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal